RECLAMAÇÃO Nº 37.970 - MS (2019/0133262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECLAMANTE	:	VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	:	ALESSANDRA FERNANDES OLIVEIRA
RECLAMANTE	:	FERNANDA DE ASSIS OLIVEIRA
RECLAMANTE	:	HUMBERTO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NELLO RICCI NETO - MS008225
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
INTERES.	:	SERTEL ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSEPHINO UJACOW - MS000411 RENÊ SIUFI - MS000786 MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por **VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTROS**, com fundamento no art. 988, I, II e III, do CPC/15, "*frente à divergência existente entre o acórdão abaixo em destaque, exarado em agravo regimental AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.575-MS (2015/0161410-8), que reaprecia prova em sede especial e a Súmula nº 07 desse E. Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 3).

Alegam, em resumo, que os autores da reclamação são esposa e filhos do Sr. Francisco de Assis Oliveira, que veio a falecer em razão de eletrocussão, enquanto trabalhava na instalação de rede pública de energia elétrica em Sidrolândia -MS, razão pela qual, ingressaram com pedido de indenização contra a empresa terceirizada prestadora de serviço e a empresa concessionária de energia elétrica Energisa. O d. Juízo de piso julgou o pedido procedente (fls. 868-879), contra o quê se voltou a empresa concessionária por meio de apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Ainda insatisfeita, a concessionária interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 932, III e 942, parágrafo único do CC, o qual teve seu seguimento negado na origem (fls. 1.127-1.131). Interposto agravo, por decisão da relatoria deste signatário o recurso foi conhecido para dar parcial provimento ao apelo nobre, de modo a afastar a responsabilidade solidária da concessionária e determinar que o Tribunal de origem, por meio da análise do contexto fático-probatório dos autos, analisasse se o recorrente participou de forma efetiva no acidente de trabalho ocorrido com o empregado da empreiteira (fls. 1.153-1.158). Opostos embargos de declaração por

ambas as partes, ambos foram rejeitados (fls. 1.203-1.208). Irresignados, os ora reclamantes manejaram agravo interno, pugnando pela reforma da decisão agravada, ao fundamento de que "*a legitimidade passiva da ora agravada foi aferida a partir da análise das provas constantes dos autos e do contrato de empreitada.*" (fl. 1.248). Por acórdão unânime da Quarta Turma desta Corte, o agravo interno foi desprovido (fls. 1.247-1.256).

Alegam, em suma, que "*a decisão do TJ/MS é soberana, pois decidiu questão que não era somente de direito, mas de conjunto fático-probatório (conforme já exposto acima), não podendo o STJ, data venia, apreciar eventual desacerto neste sentido.*" (fl. 18).

Requerem, assim, a procedência da presente reclamação, de modo a que *"cassando a decisão exarada na decisão do agravo regimental que determinou que os autos retornem ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para que aquele tribunal colha novas provas ao arrepio das provas já produzidas nos autos e apreciadas pelo mesmo tribunal, fazendo com que, o teor da Súmula 07 do STJ prevaleça a obstar o seguimento do Recurso Especial interposto pela empresa concessionária de energia elétrica."*

É o relatório.

Decide-se.

A reclamação **não** merece prosperar.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um **comando positivo** desta Corte Superior **cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada** (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009), sendo manifestamente incabível seu manejo para impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA CONTRA ATO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO.
> 1. Reclamação ajuizada contra decisão proferida nos autos do REsp nº 1.438.263/SP, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País versando sobre a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva.
> 2. **De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível a reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Agravo interno não provido.

> (AgInt na Rcl 31.835/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/08/2016 - grifamos)

E ainda: **AgRg na Rcl 29.987/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016; **AgRg na Rcl 2.540/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; **AgRg na Rcl 2.917/PR**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 05/06/2009.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do NCPC c/c Súmula 568/STJ **indefere-se liminarmente a presente reclamação**, posto ser manifestamente incabível.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator